



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03507/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Junior

Interessada: Maria Anita Oliveira do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – ACOLHIMENTO – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00061/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria Anita Oliveira do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

b) *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03507/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria Anita Oliveira do Nascimento.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00495/19, de 04 de abril de 2019, fls. 66/70, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do mesmo ano, fls. 71/72 e 73/74, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, apresentasse os documentos indispensáveis à instrução do feito, a saber, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do período de vinculação do servidor falecido, Sr. João Taurino do Nascimento, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fichas financeiras do *de cujus* a contar do ano de 1994, memória dos cálculos dos proventos no momento da outorga do benefício, ato concessório da pensão, publicação do feito em periódico oficial e demonstrativo de implantação dos valores do auxílio, conforme exposto pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 59/62.

Realizada a devida intimação, fls. 71/72 e 73/74, o gestor da entidade previdenciária municipal, Sr. Severino Alves da Silva Junior, encartou petição e documentos, fls. 76/102, onde alegou, em síntese, que: a) o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS agendou para o dia 06 de maio de 2019 a solicitação de emissão da CTC feita pela pensionista; b) a grande maioria das fichas financeiras do servidor falecido foram localizadas pelo setor de Recursos Humanos – RH do Município de Pedras de Fogo/PB; c) a certidão de verbas remuneratórias anexada supre a documentação relacionada à memória de cálculo dos proventos; d) o feito original de outorga da pensão não foi localizado, razão pela qual a portaria anterior foi revogada e elaborado novo ato, com efeitos retroativos; e e) o contracheque do mês de maio de 1999, em que pese ainda estar em nome do instituidor da pensão, demonstra a implementação do pagamento daquele benefício.

Instados a se pronunciarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V elaboraram relatório, fls. 110/113, onde relacionaram a documentação acostada pelo administrador da entidade securitária da Urbe de Pedras de Fogo/PB e concluíram que, por se tratar de benefício de pensão por morte de servidor em atividade, datado de 16 de abril de 1999, a apresentação da CTC emitida pelo INSS poderia ser relevada. Deste modo, opinaram pela concessão de registro ao ato em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 116/118, ratificando as considerações dos inspetores da unidade de instrução, pugnou, conclusivamente, pela legalidade e concessão de registro à pensão por morte ora analisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03507/17

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 119/120, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 121.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que as medidas corretivas adotadas e as justificativas apresentadas pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, foram consideradas suficientes pelos peritos deste Pretório de Contas para a regularização da pensão vitalícia outorgada a Sra. Maria Anita Oliveira do Nascimento.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 89, porquanto expedido por autoridade competente (gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Anita Oliveira do Nascimento), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, ambos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e arts. 2º, inciso II, alínea "a", 10 e 11 da Lei Complementar Municipal n.º 02/1994), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia da Sra. Maria Anita Oliveira do Nascimento.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento do feito.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 07:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 09:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO